



ACÓRDÃO Nº. 55.740

(Processo nº. 2012/51064-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 332/2010, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2- A imputação de débito enseja na aplicação de multa pelo dano ao erário ao responsável;

3- A não prestação de contas enseja na aplicação de multa pela sua tomada ao responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº. 2012/51064-5

Assunto: Tomada de Contas – Convênio nº. 332/2010 – SEPOF/FDE

Valor: R\$329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais)

Contrapartida: R\$7.017,48 (sete mil, dezessete reais e quarenta e oito centavos)

Objeto: Recuperação de 14Km de Estrada Vicinais – ramal do Mucurateua a Terra Amarela

Responsável: Sr. Lourival Fernandes de Lima

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Do valor pactuado, o Estado repassou apenas a quantia de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

A Secretaria de Controle Externo - 6ª CCG (fls. 37/39), em razão da ausência da prestação de contas, opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 232*), pela instauração da tomada de contas (*art. 233, VI*) e pelo não atendimento à diligência (*art. 75, § 5º, c/c 233, VI*) - Regimento Interno vigente à época.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 42), houve manifestação às fls. 44/47.

Os autos retornaram à Secretaria de Controle Externo, para análise da defesa apresentada pelo responsável. Ao final, a 3ª CCG, considerando a persistência



de ausência na prestação destas contas, ratificou a manifestação anterior, pela irregularidade com devolução do valor repassado.

O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 68/69, manifestou-se na forma da conclusão abaixo (parte):

“... a defesa apresentada pelo ex-edil não encontra qualquer ressonância com a realidade dos autos. A um, porque, na sua peça defensiva, o Sr. Lourival Fernandes não apresentou nenhum documento que atestasse o bom e regular dispêndio da verba pública repassada. A dois, porque justifica a ausência de prestação de contas, pelo fato de ter sido afastado do cargo de prefeito de Santa Luzia do Pará na data de 27 de fevereiro de 2012, sendo que, nessa data, o Convênio já estava encerrado há mais de 01(um) ano e meio.”

Ao final, o Parquet de Contas opinou pela irregularidade das contas, pugnando pela devolução do valor repassado e cominação das multas legais pertinentes, a partir do disposto nos artigos 232 e 233, incisos I, “a” e “b”, e inciso II, todos do antigo RI-TCE/PA.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SEPOF (fls. 24/30) ter atestado a execução de 40,24% do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou 40,24% concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Na instrução processual, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de gestão do responsável e, conseqüentemente, a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado, conduta absolutamente censurável.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Lourival Fernandes de Lima à devolução do valor de R\$-210.000,00(duzentos e dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 27.09.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “a”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b” do Regimento Interno, as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas, o que enseja a sua tomada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,



unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, CPF n.º. 059.482.822-87, condenando-o à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 27/09/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MS0100826